

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1013183-79.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Abatimento proporcional do preço** 

Requerente: Sandro Nini Rossette

Requerido: Estrozi Motors Ltda e outro

SANDRO NINI ROSSETTE ajuizou ação contra ESTROZI MOTORS LTDA E CLAODEMIRO DE JESUS ROSSIGNOLO, pedindo a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais causados. Alegou, para tanto, que adquiriu o veículo Mercedes Benz/E 350, placas EPF-5001, do segundo réu, sendo que referido negócio contou com a intermediação da primeira ré. Contudo, logo após a aquisição, o automóvel começou a apresentar um problema no ar condicionado, que somente se manifestou quando ele estava viajando para a cidade de São Paulo. Após diversas tentativas frustradas de solução do imbróglio em oficinais locais, levou o automóvel até a concessionária Mercedes Benz localizada em São Paulo/SP, a qual elaborou um laudo técnico apontando a origem do problema, providenciando, em seguida, o seu conserto. Por conta disso, suportou um prejuízo total de R\$ 10.039,29.

Os réus foram citados e contestaram os pedidos.

Claodemiro de Jesus Rossignolo aduziu em preliminar a inépcia da petição inicial e a falta de interesse processual. No mérito, afirmou que o bem foi entregue ao comprador em perfeito estado de funcionamento, que inexiste prova do vício oculto alegado pelo autor e que eventual problema no automóvel decorreu do seu desgaste natural.

Estrozi Motors LTDA defendeu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide e, no mérito, a responsabilidade exclusiva do vendedor por eventuais vícios existentes no bem.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

Na decisão de saneamento do processo, reconheceu-se a inépcia da petição inicial no tocante ao pedido de indenização por danos morais, repeliram-se as preliminares arguidas e deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Foi ouvida uma testemunha na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os elementos probatórios constantes indicam que o veículo Mercedes Benz/E 350, placas EPF-5001, apresentava um vício oculto em seu sistema de ar condicionado, que o tornava impróprio ao uso a que era destinado. Com efeito, o laudo técnico juntado às fls. 26/28 demonstra a existência de uma falha no sistema de ar condicionado do veículo, sendo necessária a "substituição do compressor do ar condicionado e o elemento secante, assim como a descontaminação do sistema". Além disso, a testemunha ouvida em juízo confirmou que o automóvel apresentara referido problema, tanto que aplicara uma carga de gás no sistema, embora tal procedimento não tenha solucionado o vício existente (fl. 153).

Por outro lado, os réus não apresentaram nenhuma prova que pudesse infirmar o documento trazido pelo autor ou a prova testemunhal produzida. Ao contrário disso, a ré Estrozi Motors LTDA confirmou que foram realizadas diversas tentativas de solução do imbróglio pela via extrajudicial (fl. 116), razão pela qual não há como se questionar a efetiva existência do defeito relatado na petição inicial.

É fato que no momento da aquisição de um veículo seminovo o comprador deve adotar as cautelas necessárias para verificar o estado do bem, haja vista o desgaste natural de suas peças com o uso normal e o decurso do tempo. No caso em questão, entretanto, é inviável afirmar que o vício existente era presumível e decorrente de um desgaste natural do sistema do ar condicionado, haja vista tratar-se de automóvel de padrão e qualidade elevados, produzido por uma das fabricantes mais conceituadas do mercado, e também por não ser comum tal defeito, ainda mais em tão curto espaço de tempo, com uma quilometragem inferior à 65.000 km.

Além disso, o autor sequer poderia ter se precavido no momento da compra, pois referido vício somente se manifestava após o ar condicionado permanecer ligado por certo período de tempo. Conclui-se, assim, que realmente se tratava de vício oculto de difícil constatação, que preexistia ao tempo da celebração do contrato e que somente se manifestou após a conclusão do negócio.

Para o conserto do bem, o autor comprou ter suportado os seguintes gastos: R\$ 2.770,00 (fl. 51) e R\$ 6.465,00 (fl. 52). Já em relação ao serviço descrito na nota fiscal



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

eletrônica de fl. 25, não é caso de considerá-lo como despesa decorrente do conserto do ar condicionado, haja vista que a própria pessoa responsável pela sua execução confirmou que a aplicação da carga de gás ocorrera a pedido do autor, sem ao menos ter sido realizada a prévia constatação da origem do problema (fl. 153).

Incumbe ao réu Claodemiro Rossignolo reembolsar o autor pelos prejuízos decorrentes do conserto do automóvel, sendo sua responsabilidade calcada no princípio da garantia, segundo o qual todo vendedor deve assegurar o uso da coisa alienada ao fim a que é destinada.

Com relação à responsabilidade da ré Estrozi Motors LTDA, é incontroverso nos autos que ela atua como revendedora de veículos e, nesta qualidade, recebeu em consignação o automóvel Mercedes Benz/E 350, placas EPF-5001, até então pertencente ao réu Claodemiro Rossignolo. Assim, é evidente que aos olhos do consumidor a empresa ré figurava como fornecedora do produto, respondendo, então, pelos vícios existentes no veículo alienado, em função da prestação de serviço com defeito. De fato, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor). Prestou um serviço ao consumidor final, na intermediação de compra e venda de um produto (veículo usado), ensejando prejuízo.

De tal modo, "ainda que o automóvel tenha sido deixado em consignação na loja pelo mencionado anterior proprietário, o fato é que ao 'intermediar' tal alienação a empresa requerida tornou-se responsável objetivamente por eventuais prejuízos que viessem a ser causados a terceiros" (Apelação nº 0052070-08.2011.8.26.0002, 17ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Rel. Des. Carlos Nunes, j. 12.05.2015).

Se indenizar o consumidor, terá direito de regresso contra quem a contratou, exatamente Claodemiro, proprietário do veículo.

Diante do exposto, **acolho o pedido remanescente** e condeno os réus a pagarem para o autor a importância de R\$ 9.235,00, com correção monetária a partir da data de cada desembolso e juros moratórios à taxa legal, contados desde a época da citação inicial.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do autor fixados em 15% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de maio de 2018.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA